



Journal homepage:
www.arvore.org.br/seer

INTERPRETAÇÃO E CONSISTÊNCIA: O PROBLEMA DAS ANTINOMIAS E DA REVOGAÇÃO

RESUMO

A concepção de um sistema jurídico unitário traz à tona uma difícil questão hermenêutica para a aplicação das normas: o problema das antinomias e da revogação. Sendo um problema de consistência, considerando a organização desse sistema, deve ser feita a extração de tudo que vier a causar qualquer risco à validade e vigência de normas num dado ordenamento jurídico. Os métodos utilizados devem corresponder a uma interpretação adequada das normas aplicáveis na solução de antinomias, bem como a correta interpretação de seus conteúdos, de modo a sanar o conflito em casos onde não se observam normas específicas para a solução dessas controvérsias. Essa idéia se coaduna ao que sugere a teoria da argumentação, que oferece uma solução a essas divergências pelo conceito de antinomias pragmáticas.

PALAVRAS-CHAVE: Ordenamento Jurídico; Hermenêutica; Norma jurídica; Antinomia; Revogação.

INTERPRETATION AND CONSISTENCY: THE PROBLEM OF THE ANTINOMIES AND OF THE REVOCATION

ABSTRACT

The conception of a unitary legal system discloses a difficult hermeneutic question for the application of the norms: the problem of the antinomies and of the revocation. Being a consistency problem, considering the organization of this system, must be made the extraction of everything that comes to cause some risk to the validity and vigor of norms in a determined legal system. The used methods must correspond to an adequate interpretation of the applicable norms in the solution of antinomies, as well as the correct interpretation of its contents and way to solve the conflict in cases where norms for the solution of these hermeneutical controversies. This idea combines with the idea of the theory of the argument that offers a solution to these divergences for the concept of pragmatic antinomies.

KEYWORDS: Legal system; Hermeneutics; Rules of law; Antimony; Revocation.

Scientiam Juris, Aquidabã, v.1, n.1,
Set, Out, Nov, Dez 2012, Jan, Fev
2013.

ISSN 2318-3039

SECTION: Articles

TOPIC: *Hermenêutica Jurídica*



DOI: 10.6008/ESS2318-3039.2013.001.0006

Celso Eduardo Santos de Melo

Faculdade de Direito Largo São Francisco (USP), Brasil
<http://lattes.cnpq.br/1685061489760207>
celso-de-melo@usp.br

Received: 12/06/2012

Approved: 15/02/2013

Reviewed anonymously in the process of blind peer.

Referencing this:

MELO, C. E. S. *Interpretação e consistência: o problema das antinomias e da revogação.* *Scientiam Juris*, Aquidabã, v.1, n.1, p.57-65, 2013. DOI: <http://dx.doi.org/10.6008/ESS2318-3039.2013.001.0006>

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto o problema das antinomias no contexto da aplicação da hermenêutica jurídica. Partindo-se da idéia de um ordenamento jurídico composto de uma unidade sistemática de normas oriundas de fontes normativas diversas e reunidas num enquadramento formal, o problema surge quando se verifica a consistência deste sistema.

Adotando-se a tese de que o sistema não tolera inconsistência entre suas normas, pois deve haver uma lógica de compatibilidade, as antinomias geram este ruído entre duas normas no campo lógico e sistemático, devendo ser extirpadas. Trata-se de um fazer interpretativo, pois a análise desta inconsistência se refere ao conteúdo destas normas para se aferir uma incompatibilidade. Além disto, a validade da interpretação como parte do método jurídico é que vai dar respaldo a esta intervenção quanto à validade e quanto à vigência das duas normas antinômicas, ou seja, quando se aplicará a revogação em sentido lato.

A importância da interpretação é tão pungente que, *v.g.*, em casos de uma norma de efeitos revogatórios implícitos, devidos às incompatibilidades, cabe ser provada por quem as alega. Daí se conhecer os meios hermenêuticos necessários à solução de antinomias e sua aplicação, bem como quando não são utilizáveis, quando são omissos ou quando são conflitantes.

Sendo um problema de ordem lógica da interpretação, as antinomias devem ser contextualizadas num campo lógico adequado, sendo utilizado neste trabalho o conceito de antinomias pragmáticas, que são apropriadamente compatíveis com a teoria da argumentação para fundamentar uma interpretação normativa e jurídica válida e eficaz.

DISCUSSÃO TEÓRICA

Interpretação e consistência

Partindo-se do pressuposto de interpretação como um elemento válido na esfera jurídica, a interpretação pode ser entendida em sentido de trânsito da regra jurídica à decisão particular através do método jurídico. Tal método consiste numa aplicação do direito formulado, direito entendido enquanto direito legislado em sentido lato, concretizados na decisão pelos aplicadores e pela doutrina e teoria geral do direito. O método requer uma interpretação vigente, com base em asserções acerca do direito vigente, de maneira que se esses enunciados correspondem ao conteúdo real, restando entendidos como previsão com a adesão dos aplicadores do direito quando tais regras são adotadas como base nas decisões de um caso jurídico específico. Ato contínuo, uma previsão se pautará em precedentes, daí se descobrir os princípios ou regras que nortearão no trânsito da regra geral à decisão particular.

Há uma carência ideológica do método, pois não podem ser formuladas regras fixas. Num primeiro momento, admitiu-se uma moldura¹, no âmbito da qual o método jurídico pudesse ser aplicado, e qualquer outra decisão com fundamentos diferentes seriam meros atos de vontade num sentido arbitrário. Ocorre que toda norma é uma norma interpretada, de modo que a interpretação faz parte da própria construção normativa, não sendo um algo exterior ou alheio. De fato há um ato de vontade, mas todo ato premedita uma interação entre o sujeito e o objeto, que será então externado numa vontade, e que esta deverá ser motivada e fundamentada em argumentos válidos para a situação – este é o atual panorama jurídico da interpretação².

Neste jaez, considerando o ordenamento jurídico como o *locus* do direito formulado, Ross³ aponta como princípio orientativo para toda interpretação o princípio da função primária determinativa de significado da expressão como entidade e das conexões em que elas aparecem. A partir deste princípio é possível se traçar as relações de uma expressão com as outras expressões dentro de um contexto. Entende-se que o ordenamento jurídico constitui um sistema, enquanto unidade sistemática, se as normas que o compõem estão em um relacionamento de coerência entre si e com o todo. Para se admitir o princípio da compatibilidade entre as normas é necessário demonstrar além de que ela deriva de uma fonte autorizada como também que elas não são incompatíveis com outras normas.

É possível discutir se a consistência do ordenamento é ou não como que uma qualidade essencial do seu sistema⁴. Não há como não se imaginar que num sistema dinâmico, cujo critério de enquadramento dessas normas é basicamente formal, possa haver normas em oposição devido a uma pluralidade de fontes normativas.

Por outro lado, partindo se da tese de que um sistema não tolera antinomias⁵, porquanto não coexistem nele normas incompatíveis (validade do princípio de que se exclui a incompatibilidade da norma), se num sistema vêm a existir normas incompatíveis, uma das duas ou mesmo as duas devem ser eliminadas.

Há uma diferença entre um sistema dedutivo e este sistema jurídico, pois este exclui suas partes mais simples, mantendo o todo compatível, de outro modo, num sistema dedutivo perfeito, haveria um esfacelamento total. Neste diapasão as normas válidas são aquelas que não se põem em contrariedade com as demais. A diferença básica se dá porque num sistema dedutivo perfeito se surgir uma única contradição todo o sistema se esfacela, já com a admissão do princípio que exclui a incompatibilidade tem por conseqüência, em caso de incompatibilidade de duas normas,

¹ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. Atlas, São Paulo, 1994, 2º. ed., pp. 260-64.

² Neste sentido, ver: ROSS, Alf. Direito e Justiça. Bauru, Edipro, 2000; ALEXY, Robert. Teoria da Argumentação Jurídica. São Paulo, Landy, 2001; PERELMAN, Chain in BOBBIO, Noberto. "Perelman e Kelsen" in Diritto e Potere – saggi su Kelsen. Napoli, E.S.I., 1992.

³ Ross, Alf. Direito e Justiça. Bauru, Edipro, 2000, pp.151-153.

⁴ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação. Atlas, São Paulo, 1994, 2º. ed., p. 205: "A concepção de do ordenamento como um sistema unitário e consistente é um pressuposto (ideológico) que a dogmática assumo prevalentemente."

⁵ Interessante digressão histórica é feita pelo professor Tércio Sampaio Ferraz Junior (Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação. Atlas, São Paulo, 1994, 2º. ed., pp. 206-214) ao considerar as origens do termo antinomia e seu uso pelo Direito ao longo da história.

não a queda de todo o sistema, mas apenas das normas em conflito, ou seja, uma das duas, ou no máximo das duas.

Problemas lógicos da interpretação: as antinomias.

O problema da inconsistência se insere no âmbito do ordenamento jurídico partindo-se da tese de que o ordenamento jurídico constitui um sistema, não podendo nele coexistir normas incompatíveis. Se um sistema equivale à validade do princípio que exclui a incompatibilidades das normas, havendo normas incompatíveis, uma das duas ou mesmo as duas, devem ser eliminadas⁶. O sistema compreende um relacionamento entre normas e esta relação deve ser de compatibilidade, sendo então excluídas as incompatibilidades.

Partindo-se do pressuposto da interpretação como método jurídico válido, o trânsito da regra geral a decisão particular se dará por meio deste método jurídico (ou aplicação do direito formulado). Os problemas lógicos da interpretação⁷ referem-se às relações existentes de uma expressão com outras expressões dentro de um contexto. Da inconsistência destas expressões se referem às antinomias. Ou seja, há inconsistência entre duas normas quando são imputados efeitos jurídicos incompatíveis às mesmas condições fatuais⁸. Uma das finalidades da interpretação é a de eliminar antinomias recorrendo aos mais diversos meios hermenêuticas. Haveria, então, três tipos de inconsistência⁹:

- **Total-total**: sempre que nenhuma das duas normas possam ser aplicadas sob qualquer circunstância sem entrar em conflito com a outra, estariam graficamente no mesmo âmbito de incidência, podendo ser representadas em círculos concêntricos;
- **Total-parcial**: uma das normas não pode ser aplicada sem entrar em conflito com a outra, no entanto, esta tem um âmbito adicional de aplicação que não entra em conflito com a primeira, graficamente representaria um círculo dentro do outro;
- **Parcial-parcial**: cada uma das duas normas tem um campo de incidência no qual entram em conflito uma com a outra, porém também possuem um campo de adicional de aplicação em que não se conflitam, graficamente seriam representadas por dois círculos secantes.

Desta relação de incompatibilidades: **Inconsistência total-total**: incompatibilidade absoluta; **inconsistência total-parcial**: inconsistência entre uma norma geral e uma norma especial; **inconsistência parcial-parcial**: sobreposição de regras.

Outro fator importante a ser considerado com relação as inconsistência é determinar a relação entre as leis a que pertencem as normas em conflito. De modo geral, podem ser as normas inconsistentes na mesma lei, ou podem ser as normas inconsistentes entre uma lei

⁶ BOBBIO, Noberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. Brasília, UNB, 8º. ed., p. 80.

⁷ ROSS, Alf. op. cit., p. 157.

⁸ Idem, ibidem, p. 158.

⁹ Idem. Ibidem.

anterior e outra lei posterior, e cabe ainda considerar neste último caso em qual nível se encontram estas duas leis (se em mesmo nível, ou se em níveis diferentes).

Há antinomias jurídicas quando o pressuposto lógico de interpretação leva a considerações contrárias ou contraditórias. As normas devem pertencer ao mesmo ordenamento (não obstante também possam pertencer a ordenamentos diferentes não independentes entre si e em um relacionamento qualquer, que pode ser de subordinação ou coordenação), e também ter o mesmo âmbito de validade (temporal, espacial, pessoal, pessoal, material). Em suma: é a situação em que se verificam duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade¹⁰.

Norma válida é norma integrada no ordenamento jurídico, cumprindo um processo de formação ou de produção normativa em conformidade com os requisitos do próprio ordenamento. Sancionada uma norma legal, ela terá vigência, que expressa a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre de um determinado momento até que a norma seja revogada. Pela dinâmica do sistema, algumas normas podem perder validade, seja por ter deixado de pertencer ao sistema, seja por ter sido substituída por outra norma. Como ensina o professor Tércio¹¹ As regras desta dinâmica são: uma norma perde a validade se revogada por outra. A revogação é retirar a validade por meio de outra norma, com efeito de a norma não pertencer ao sistema e não valer mais a norma revogada. Logo, é fazer cessar a vigência, interrompendo definitivamente o curso de sua vigência. Depende de uma norma, que segundo Kelsen¹², que tem por conteúdo um “não dever-ser”; ela não estabelece um a nova hipótese de incidência, apenas põe fim a validade da norma revogada.

Revogação pode ser¹³: expressa: exige uma norma revogadora manifesta que determinará declaradamente qual a norma revogada; tácita: a norma revogadora é implícita e a revogação resulta de incompatibilidade entre a matéria regulada e a disposição antes vigente; global: norma revogadora implícita sem a necessidade de incompatibilidade, bastando que a nova norma discipline integralmente uma matéria, mesmo repetindo certas disciplinas da norma antiga.

Em termos de decidibilidade, como regra estrutural do sistema, revogação expressa e global não precisam ser demonstradas, no entanto as tácitas não se presumem, exigindo a demonstração de incompatibilidade por quem a alega¹⁴. Norma revogadora manifesta ou implícita pode revogar todas as normas de uma disciplina normativa ou apenas parte delas. Se total fala-se em ab-rogação, se parcial fala-se em derrogação. Há revogação por incompatibilidade implícita em consistência de ordenamento, sendo a consistência entendida no sentido de incoerência de ou extirpação de antinomias, excluindo a presença de normas que se excluam mutuamente.

¹⁰ BOBBIO, Noberto. op. cit., p. 83.

¹¹ FERRAZ JR., op. cit., pp. 202-03

¹² Apud FERRAZ JR., op. cit.,

¹³ FERRAZ JR., op. cit.

¹⁴ Idem, p.198

Solução de antinomias jurídicas

O ordenamento jurídico se constitui em um sistema unitário. Havendo inconsistência, daí um defeito a que se debruça o interprete a eliminá-lo, pois se enfrenta com normas em que ambas não podem ser aplicadas. Como resultado verifica-se a necessidade de eliminação de uma delas, ou mesmo das duas. Descobertas as antinomias, que se verificaram por seu conteúdo, devem ser resolvido qual delas terá de ser eliminada. Da jurisprudência se observou vários critérios para a solução de antinomias que são comumente aceitos. Antes de se posicionar a respeito deles, deve-se ter em conta dois tipos de antinomias: as antinomias solúveis e as antinomias insolúveis.

Bobbio¹⁵ relata dois motivos para que se evidencie que nem todas as antinomias são solúveis: quando não há regras para serem aplicadas; quando há regras para serem aplicadas, mas estas são conflitantes entre si. Daí, conclui que as antinomias solúveis são aparentes e as antinomias insolúveis são reais. Segundo Tércio¹⁶, a aplicação de critérios corporificados ao ordenamento jurídico como a *lex posterior*, *lex specialis* e a *lex superior*, a posição do sujeito não é de todo insustentável, pois ele tem uma saída. Seriam então as normas, neste contexto, encerradas contrariamente, mas não propriamente antinômicas. Isto se dará, no caso concreto, somente com o conflito de critérios, que seriam solúveis por meta-critérios.

Supondo que as regras de solução façam parte do ordenamento jurídico, como normas, caberia o entendimento de que todas as antinomias seriam reais pois seria necessário uma nova norma para a sua eliminação. Não se observam unicamente dessa forma porque nem sempre os critérios são normas positivas; as regras são variáveis e não constantes; não é possível recorrer apenas a critérios interpretativos normativos. Admitindo que num dado ordenamento haja algumas soluções sejam porque normas e outras não, as antinomias reais seriam aquelas para as quais não há, no ordenamento, regras normativas de solução e sendo aparentes aquelas que se aplicam a regra normativa de solução presente. No entanto, há um melhor entendimento: antinomia real é aquela em que a posição do sujeito é insustentável porque não há anterior critério para a eliminação de antinomias ou os critérios são conflitantes, sendo aparente apenas dos demais casos¹⁷.

No caso de antinomias reais, não haveria critérios – ou os havendo são conflitantes –, ficando a solução da incompatibilidade afeta ao intérprete. Para os demais casos de antinomias solúveis, ou aparentes, haveria basicamente três critérios fundamentais para solução de antinomias:

a) Critério cronológico. Com fundamento no princípio da *lex posterior*, em que entre duas normas incompatíveis, prevalece a norma posterior. Obedecida a idéia de que a manifestação de vontade posterior se sobrepõem a anterior manifestação. Assim: *lex posterior derogat lex priori*. Outro entendimento seria

¹⁵ BOBBIO, Noberto. op. cit.

¹⁶ FERRAZ JR., op.cit., pp. 212-14.

¹⁷ FERRAZ JR., op. cit., pp. 211-12.

contrário ao avanço do pensamento jurídico e a própria dinamicidade do sistema jurídico¹⁸.

b) Critério hierárquico. Chamado de *lex superior*, este critério se refere à solução de antinomias entre duas normas na qual prevalece a norma superior, ou seja, a norma de hierarquia superior, em obediência ao princípio *lex superior derogat lex inferiori*. Tal fato se deve ao ordenamento jurídico, que se compõem de normas em planos diferentes, em ordem hierárquica, conseqüentemente gerando a revogação das normas inferiores pelas normas superiores. Esta relação entre as normas em maior ou menor grau hierárquico se deve a força de seu poder normativo, quanto menor esta força, menor também será a capacidade de se estabelecer uma regulamentação que esteja em oposição a uma regulamentação superior.

c) Critério da especialidade. Chamado de *lex specialis*, este critério tem como princípio *lex specialis derogat lex generali*. Segundo este critério, havendo duas normas incompatíveis, prevalece a norma especial sobre a norma geral. É norma geral aquela subtrai parte da matéria que é abordada pela norma geral, regulamentando-a de forma diferente ou anulando-a, ou seja, gerando uma idéia contrária ou de contrariedade. O escopo deste critério é o de dar maior valor a justiça que se encerra na distinção de categorias específicas e desenvolver o ordenamento. Um efeito interessante se refere ao fato de por se tratar de uma inconsistência do tipo total-parcial há uma eliminação apenas parcial da norma geral, diferente dos demais critérios que destituem de aplicação toda uma norma, ou mesmo as duas. Outro fato peculiar é que o critério da especialidade aplica-se porque vem a existir uma antinomia, os demais critérios só são aplicados quando surgem as antinomias.

No entanto pode acontecer destes critérios não serem aplicáveis, ou serem ineficazes: se duas normas forem contemporâneas, ou do mesmo nível ou ambas gerais. Ou seja, são inconsistências do tipo total-total ou parcial-parcial. Bobbio¹⁹ levanta um critério dos “velhos tratadistas” que se refere a forma da norma. Este critério se baseia no respeito à forma da norma jurídica, de modo que se duas normas são incompatíveis, sendo uma imperativa e outra permissiva, prevalece a última. O fundamento para esta solução encontra-se num cânone interpretativo que prevê em casos de ambigüidade ou de incerteza na interpretação de um texto, à interpretação mais favorável sobre a odiosa (coisa muito relativa numa relação jurídica com objetivos díspares, daí porque contraditório o critério).

Quanto às antinomias insolúveis, também intituladas de reais, pois não há critérios ou os critérios são conflitantes, neste ultimo caso ainda há uma discussão aplicável no emprego de

¹⁸ Lei de Introdução ao Código Civil, Brasil, artigo 2º., §§ 1º. e 2º

¹⁹ Idem, p.98

meta-cr terios para se resolver esta antinomia de segundo grau²⁰. Pode acontecer de duas normas incompat veis entre si manterem uma rela  o em que podem ser aplicados mais de um crit rio diferente. Por exemplo, uma lei geral constitucional e uma lei ordin ria especial, de tal modo que seriam aplic veis os tr s crit rios fundamentais conhecidos at  aqui.

No primeiro caso, conflito de A com B, sendo aplic veis ambos os crit rios ao caso de solu  o de antinomia, prevalece o crit rio hier rquico sobre o crit rio cronol gico. Este vale com normas que se encontrem no mesmo plano, sendo um crit rio que nasce justamente da pr pria semelhan a de planos, mas com lapso diferente de tempo. No caso do hier rquico a diferen a de planos   que d  origem ao crit rio, alem de n o poder ser derogada a norma superior pela norma inferior, s  porque mais recente.

No segundo caso de conflito, de B com C, tem-se como prevalente o crit rio da especialidade sobre o crit rio cronol gico, pois uma norma anterior especial surge incompat vel com uma posterior geral. Deve prevalecer o crit rio da especialidade pois a norma geral n o deve excluir a norma especial.

Por fim, com rela  o ao conflito entre os crit rios A com C, ou seja, entre os crit rios hier rquico e crit rios da especialidade, n o h  um entendimento comum e inequ voco. Ambos se sobrep em ao crit rio cronol gico, e trata-se de uma incompatibilidade entre uma norma superior geral e uma norma inferior especial, ou seja, se enfrentam dois valores fundamentais do ordenamento jur dico. Pode-se exemplificar um princ pio constitucional geral e uma lei ordin ria especial, por exemplo, a livre manifesta  o do pensamento e o exerc cio da profiss o de jornalista no Brasil²¹. Talvez um crit rio de pondera  o seja o mais aplic vel quando se refiram a colis es normativas²².

Para ser satisfeita a cultura condi  o-requisito, que aliada a contradi  o d o forma a antinomia jur dica, s  se verifica quando²³: faltam crit rios, como ocorre quando as normas s o cronol gica, hier rquica e especialmente semelhantes; ou por inconsist ncia dos crit rios existentes, como   a regra do *lex posterior generalis non derogat lex priori specialis*, e do conflito entre crit rios hier rquico e da especialidade.

CONCLUS ES

Sendo o ordenamento jur dico um sistema din mico, deve haver um crit rio de coer ncia tanto no fazer legislativo quanto na aplica  o do direito legislado. A id ia de um todo consistente e completo n o pode subsistir sem se buscar argumentos que o fundamentem. Sendo um sistema dedutivo, quanto ao enquadramento formal de suas normas componentes, deve se buscar a

²⁰ Idem, p. 107

²¹ CF/88, art 5 , inc. IV e Decreto-Lei 5250/67

²² Segundo LAUX, Ronaldo Villa (in Implica  o do uso da proporcionalidade na fundamenta  o das decis es do STF. Tese de Doutorado, S o Paulo, FDUSP, 2006), s o tipos de antinomias resolvidas no plano da efic cia.

²³ FERRAZ JR., op. cit., p. 212.

consistência de modo a não se atingir o todo quanto a sua validade. Do ponto de vista lógico, busca-se uma solução para estas incompatibilidades entre duas normas pela revogação de uma ou, no máximo, das duas, sem com isso arruinar o todo sistemático, daí a aplicação de uma lógica pragmática, que torna possível esta relação, podendo inclusive manter as duas normas válidas e vigentes dentro deste mesmo ordenamento.

A validade da interpretação como parte do método jurídico aqui fica exposta quando se busca por em prática uma resolução das antinomias quando estas surgem no ordenamento jurídico. Os critérios podem ser normas previstas pelo próprio sistema, ou podem ser fruto de um trabalho do interprete, mas resta claro que a interpretação se faz presente seja quando faltam ou são ineficazes os tais critérios, seja quando se anteriormente formulou tais critérios.

É patente que há incompatibilidades entre normas dentro de um ordenamento jurídico, até porque, considerando-se a eficácia das normas num sistema dinâmico, quanto a validade e vigência, sabe-se que a coerência antes de um requisito de validade do sistema é um requisito de justiça, sendo um dos fins da interpretação eliminar estas incoerências tendo como escopo a certeza como possibilidade e a justiça como garantia de tratamento com igualdade dentro de um ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R.. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

BOBBIO, N.. **Teoria do ordenamento jurídico**. 8 ed. UNB, Brasília, 1994.

BOBBIO, N.. “**Perelman e Kelsen**” in **diritto e potere**: saggi su Kelsen. Napoli: ESI, 1992.

DINIZ, M. H.. **Lei de introdução ao Código Civil comentada**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAZ JR., T. S.. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FREITAS FILHO, R.. **Crise do direito e jurisprudência**: a exaustão de um paradigma. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

LAMEIRA FILHO, L. S.. **Lei de introdução ao Código Civil**: interpretada. São Paulo: RT, 2004.

LAUX, R. V.. **Implicações do uso da proporcionalidade na fundamentação das decisões do STF**. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

ROSS, A.. **Direito e justiça**. Bauru: Edipro, 2001.

SCHROTT, U.. **Perspectivas sobre a aplicação da norma jurídica**: determinação, argumentação e decisão. Lisboa: Gulbekian, 2002.